

### LEI Nº 7.804, DE 17 DE JUNHO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL, INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Educação Ambiental de Alagoas, em conformidade com os princípios e objetivos contidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, na Resolução CNE nº 02, de 30 de janeiro de 2012, das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental que fundamentam a Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA e o Programa Nacional de Educação Ambiental – ProNEA, articulada com o Sistema de Meio Ambiente e Educação em âmbito Federal, Estadual e Municipal.

# Seção I Do Conceito e dos Princípios da Educação Ambiental

- **Art. 2º** Entende-se por Educação Ambiental os processos contínuos e permanentes de aprendizagem, em todos os níveis e modalidades de ensino, em caráter formal e não formal, por meio dos quais o indivíduo e a coletividade, de forma participativa, constroem, compartilham e privilegiam saberes, conceitos, valores socioculturais, atitudes, práticas, experiências e conhecimentos, voltados ao exercício de uma cidadania comprometida com a preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida, para todas as espécies.
- **Art. 3º** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público e à coletividade o compromisso de desenvolver a sustentabilidade, o respeito e a valorização da vida em todas as suas formas de manifestação, na presente e nas futuras gerações.
  - **Art. 4º** São princípios básicos da Educação Ambiental:
- I-o enfoque biocêntrico, humanista, democrático, crítico, participativo, inovador e emancipatório;



- II a concepção do meio ambiente em sua totalidade e diversidade, considerando a interdependência entre as dimensões físicas, químicas, biológicas, sociais e culturais, sob o enfoque da sustentabilidade da vida;
- III o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas na perspectiva constante do diálogo entre a diversidade dos saberes e do contexto;
- IV a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, a comunicação, o trabalho, a cultura, as práticas socioambientais e a qualidade de vida;
- V-a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos, grupos e segmentos sociais;
  - VI a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII o diálogo e reconhecimento da diversidade cultural, de saberes, contextos locais e suas relações que proporcionem a sustentabilidade;
  - IX a equidade, justiça social e econômica;
- X o exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da participação, da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais; e
- XI a coerência entre discurso e prática no cotidiano, para a construção de uma sociedade justa e igualitária. Parágrafo único. A universalidade da Educação Ambiental como processo educativo mais amplo deverá alcançar todas as dimensões socioambientais do Estado de Alagoas.

### Seção II Dos Objetivos

### Art. 5º São objetivos da Educação Ambiental:

- I desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;
- II estimular e contribuir com a formação de pessoas para o desenvolvimento da consciência ética sobre as questões socioambientais;



- III incentivar as participações comunitárias, ativas, permanentes e responsáveis na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- IV estimular, sensibilizar e capacitar pessoas para exercerem a representatividade política e técnica nos colegiados;
- V garantir a inclusão dos princípios de consumo sustentável nos programas e projetos de Educação Ambiental;
- VI incentivar a formação de grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;
- VII incentivar e estimular a cooperação entre as instituições públicas e privadas da rede de ensino, setores públicos, privados e sociais, nas diversas regiões do Estado, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção integrada de sociedades sustentáveis, fundamentada nos princípios da solidariedade, liberdade de ideias, democracia, responsabilidade, participação, mobilização e justiça social;
  - VIII promover o acesso democrático às informações ambientais;
- IX fomentar e fortalecer a integração das ações de Educação Ambiental com a ciência, as tecnologias apropriadas, os saberes tradicionais e inovadores, tendo como base a ética de respeito à vida, assegurados os princípios desta Lei;
- X fortalecer o exercício da cidadania, a autodeterminação dos povos e a solidariedade para a construção de uma sociedade sustentável;
- XI fomentar a criação e o fortalecimento das redes de Educação Ambiental, estimulando a comunicação e a colaboração entre as mesmas, nas dimensões local, regional, nacional e internacional;
- XII estimular a criação e a consolidação de Núcleos de Educação Ambiental nas instituições públicas, sociais e privadas no Estado de Alagoas;
- XIII desenvolver práticas integradas que contemplem suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos de saúde, históricos, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, filosóficos, estéticos, tecnológicos, éticos, psicológicos, legais e ecológicos;
  - XIV divulgar e socializar as informações socioambientais;
- XV estimular o fortalecimento de uma consciência crítica sobre as questões ambientais e sociais; e



XVI – promover e incentivar o envolvimento e a participação individual e coletiva, de forma permanente e responsável, como um valor inseparável do direito e do exercício da cidadania, visando à promoção da saúde ambiental.

# CAPÍTULO II DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

## Seção I Das Disposições Preliminares

- **Art. 6º** As ações de Educação Ambiental, vinculadas à Política de Educação Ambiental do Estado de Alagoas, devem priorizar as seguintes linhas de atuação interrelacionadas:
  - I capacitação de pessoas;
  - II desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
  - III produção e divulgação de material educativo;
  - IV acompanhamento e avaliação continuada; e
  - V disponibilização permanente de informações.
  - § 1º A capacitação de pessoas tem por diretriz:
- I a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino e dos profissionais de todas as áreas, com destaque nas áreas de meio ambiente e gestão ambiental; e
- ${
  m II}$  o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade para capacitação em Educação Ambiental.
  - § 2º As ações de estudos, pesquisas e experimentação voltar-se-ão para:
- I-o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma multi, inter e transdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- II-a construção de conhecimentos e difusão de tecnologias e informações sobre a questão ambiental;



- III o desenvolvimento de instrumentos e metodologias pedagógicas, visando à participação social na formulação e execução de pesquisas relacionadas à questão ambiental;
- IV a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;
- V-o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo e informativo; e
- VI a identificação dos problemas e possibilidades de construção coletiva de alternativas para sociedades sustentáveis.

## Seção II Das Competências

- Art. 7º Na implementação da Política Estadual de Educação Ambiental, compete:
- I ao Poder Público: inserir as diretrizes de Educação Ambiental em todos os níveis da gestão pública do Estado de Alagoas;
- II à Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado de Alagoas CIEA/AL: elaborar o Plano Estadual de Educação Ambiental de Alagoas, acompanhar a implementação da Política e do Plano Estadual de Educação Ambiental, assim como assessorar os Conselhos e Comitês no que tange à avaliação de programas e projetos de Educação Ambiental propondo linhas prioritárias de ação;
- III às instituições educativas públicas e privadas: promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino, de maneira integrada aos programas educacionais desenvolvidos, acompanhando os princípios da contextualização e da interdisciplinaridade;
- IV aos órgãos e entidades do Estado de Alagoas integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente SISNAMA: promover as ações de Educação Ambiental nos programas de proteção, preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- V aos meios de comunicação: colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão socioambiental em sua programação;
- VI às empresas, órgãos públicos e sindicatos: promover programas e projetos socioambientais destinados a contribuir com a formação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre suas condições e o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;



- VII às Organizações Não Governamentais e Movimentos Sociais: desenvolver programas e projetos socioambientais para estimular a formação crítica do cidadão, a transparência de informações sobre a qualidade do meio ambiente e a fiscalização pela sociedade dos atos dos setores público e privado; e
- VIII à sociedade como um todo: manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem atuação individual e coletiva voltadas para a prevenção, a identificação e a solução de problemas socioambientais.
- § 1º Todos têm corresponsabilidade sobre a implementação da Política Estadual de Educação Ambiental.
- § 2º Os programas de educação socioambiental deverão estimular a formação crítica do cidadão voltada para a garantia de seus direitos e deveres constitucionais.
- **Art. 8º** Fica instituída a Unidade Gestora de Educação Ambiental no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos e da Secretaria de Estado da Educação, que coordenarão a Política Estadual de Educação Ambiental.
- Parágrafo único. O regulamento da Unidade Gestora de Educação Ambiental darse-á mediante decreto estadual que resultará da atuação conjunta das áreas da Educação Ambiental da Secretaria de Estado da Educação, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, da Secretaria de Estado da Saúde, da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura, da Secretaria de Estado da Ciência, da Tecnologia e da Inovação e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
- **Art. 9º** Fica institucionalizada a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental, composta paritariamente por representantes governamentais e não governamentais, com a finalidade de propor, apoiar, apreciar e avaliar a implantação da Política Estadual de Educação Ambiental e os programas, projetos e ações de Educação Ambiental, exercendo o controle social.

**Parágrafo único.** A Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental será constituída pelos diversos segmentos da sociedade, regulamentada por decreto estadual.



# CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

### Seção I Do Plano Estadual de Educação Ambiental

- **Art. 10.** Entende-se por Plano Estadual de Educação Ambiental o conjunto de diretrizes e estratégias para orientar a implementação da Política Estadual de Educação Ambiental que sirva como referência para a elaboração de programas e projetos em todo Estado, estabelecendo as bases para captação de recursos financeiros nacionais, internacionais e estrangeiros destinados à implementação da Educação Ambiental.
  - § 1º São atributos do Plano Estadual de Educação Ambiental:
  - I a participação da comunidade;
- II o reconhecimento da pluralidade e diversidade ecológica e sociocultural do Estado;
  - III a multi, inter e transdisciplinaridade e a descentralização de ações; e
  - IV a integração dos diferentes atores sociais nos planos político e operacional.
- § 2º O Plano Estadual de Educação Ambiental compreende áreas temáticas que se inter-relacionam por meio de um conceito integrado de educação para a sustentabilidade, tais como:
  - I Educação Ambiental no Ensino Formal;
  - II Educação Ambiental Não Formal;
  - III Educação Ambiental na Gestão dos Recursos Hídricos;
  - IV Educação Ambiental na Gestão de Unidades de Conservação;
  - V Educação Ambiental na Gestão Municipal;
  - VI Educomunicação Ambiental;
  - VII Educação Ambiental para o Licenciamento; e
  - VIII Educação Ambiental no Saneamento Ambiental.



### Seção II Do Diagnóstico Estadual de Educação Ambiental

- **Art. 11.** Entende-se por Diagnóstico Estadual de Educação Ambiental o resultado de uma análise da realidade a partir das informações obtidas no mapeamento das questões/necessidades da realidade ambiental, das ações/experiências de Educação Ambiental em todo o Estado.
- § 1º O mapeamento de questões/necessidades da realidade ambiental, e de ações/experiências de Educação Ambiental dar-se-á por meio da realização de um censo inicial e da sua constante atualização.
- § 2º As informações obtidas no mapeamento devem estar organizadas num banco de dados dinâmico acessível a todos.
- § 3º O diagnóstico deverá ser revisto periodicamente, considerando as novas análises das informações obtidas na atualização constante do mapeamento de questões/necessidades da realidade ambiental, ações/experiências de Educação Ambiental.
- § 4º Os programas, os projetos e as ações de Educação Ambiental realizados a partir dos editais públicos deverão alimentar o banco de dados com suas informações.
- **Art. 12.** A execução e a constante atualização deste diagnóstico serão norteadas pelas orientações de um Termo de Referência, que apresenta as diretrizes metodológicas do levantamento de informações sobre as questões/necessidades da realidade ambiental, ações/experiências de Educação Ambiental e sobre as formas de armazenamento e análise dos dados obtidos.

**Parágrafo único.** A elaboração e atualização do Termo de Referência serão realizadas no âmbito da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado de Alagoas.

- **Art. 13.** Qualquer programa, projeto ou ação deve ter como recomendação a realização de um diagnóstico local, regional e/ou territorial antes de iniciar a parte operacional das atividades além de alimentar o banco de dados.
- **Art. 14.** Caberá à CIEA/AL as definições sobre a criação e a manutenção de uma equipe para execução do Diagnóstico de Educação Ambiental no Estado de Alagoas e a sua constante atualização.



### Seção III Do Sistema Estadual de Informações de Educação Ambiental

- **Art. 15.** O Sistema Estadual de Informações de Educação Ambiental tem a atribuição de organizar a coleta, o tratamento, o armazenamento, a recuperação e a divulgação de informações sobre Educação Ambiental e fatores intervenientes em sua gestão em todo Estado de Alagoas.
- **Art. 16.** São princípios básicos do Sistema Estadual de Informações de Educação Ambiental:
  - I a descentralização da coleta, produção e atualização de dados e informações;
  - II a coordenação unificada do sistema; e
  - III o acesso da sociedade às informações ambientais.
  - **Art. 17.** São objetivos do Sistema Estadual de Informações de Educação Ambiental:
- $\rm I-reunir$  e atualizar as informações sobre Educação Ambiental, dando acesso à sociedade de forma permanente; e
- II garantir mecanismos fáceis e acessíveis para a coleta de informações que alimentam o sistema.

# CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

- **Art. 18.** Entende-se por Educação Ambiental no Ensino Formal aquela desenvolvida no âmbito das instituições públicas, privadas e comunitárias de ensino, englobando:
  - I Educação Básica:
  - a) Educação Infantil;
  - b) Ensino Fundamental; e
  - c) Ensino Médio.
  - II Educação Superior:
  - a) Graduação; e



- b) Pós-graduação.
- III Educação Especial;
- IV Educação Profissional;
- V Educação de Jovens e Adultos;
- VI Educação Indígena;
- VII Educação do Campo; e
- VIII Educação dos Quilombolas.
- **Art. 19.** Os sistemas formais de educação devem promover a inserção da Educação Ambiental ao Projeto Político Pedagógico das escolas, nos níveis da Educação Básica, em conformidade com as orientações e Diretrizes propostas pela Secretaria de Estado da Educação SEDUC.
- § 1º Em todos os níveis da Educação Básica devem ser incorporados conteúdos que tratem da ética socioambiental nas atividades a serem desenvolvidas.
- § 2º A Educação Ambiental deve ser inserida de forma transversal e interdisciplinar nos currículos nos níveis da Educação Básica.
  - § 3º É facultada a criação de disciplina específica de Educação Ambiental:
  - I nos cursos de Graduação;
  - II nas diversas modalidades de Pós-graduação;
  - III na Extensão Universitária; e
  - IV nas áreas voltadas para aspectos metodológicos da Educação Ambiental.
- **Art. 20.** Os profissionais da educação, em suas áreas de atuação, devem receber formação continuada no período de suas atividades regulamentares com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos das Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental.
- **Art. 21.** A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nesta Lei.



### Seção I

# Da Educação Básica, Educação Especial, Educação Profissional, Educação de Jovens e Adultos e Educação de Comunidades Tradicionais

- **Art. 22.** A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, devendo estar contemplada nas diretrizes das disciplinas curriculares.
- **Art. 23.** A Educação Ambiental deve contribuir para a formação de escolas sustentáveis na gestão, no currículo e nas instalações físicas e estruturais, tendo a Agenda 21 na escola como um dos instrumentos de implementação inserindo-os no Projeto Político Pedagógico dos estabelecimentos de ensino.

# CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL

- **Art. 24.** Entende-se por Educação Ambiental Não Formal as ações e práticas educativas voltadas à mobilização, sensibilização, capacitação e formação da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.
  - **Art. 25.** O Poder Público, a nível estadual e municipal, incentivará:
- I a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas ambientais;
- II a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental não formal;
- III o apoio e a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com escolas, universidades e organizações não governamentais;
- IV a sensibilização da sociedade para a importância das unidades administrativas de planejamento e gestão, tais como: Bacias Hidrográficas, Biomas, Unidades de Conservação e Municípios;
- V a valorização por parte da sociedade para reconhecimento da legitimidade das populações tradicionais, tais como: populações indígenas, quilombolas, ribeirinhas, agricultores familiares, dentre outras;
- VI a mobilização, sensibilização, e capacitação ambiental de agricultores e populações tradicionais;



- VII a mobilização, sensibilização e capacitação ambiental dos grupos participantes de movimentos sociais;
- VIII o desenvolvimento sustentável do turismo e demais atividades econômicas, inclusive das comunidades tradicionais de forma responsável e comprometida com a dimensão socioambiental;
- IX o apoio, a sensibilização, o fortalecimento e a capacitação dos Coletivos Jovens de Meio Ambiente do Estado, bem como dos demais coletivos que desenvolvem projetos na área de Educação Ambiental;
- X o desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis elaborados pelos grupos e comunidades;
- XI a formação de Núcleos de Estudos Ambientais nas instituições públicas e privadas;
- XII o desenvolvimento de Educação Ambiental a partir de processos metodológicos participativos, includentes e abrangentes, valorizando a diversidade cultural, os saberes e as especificidades de gênero e etnias;
- XIII a inserção da Educação Ambiental nos programas e projetos financiados com recurso público;
- XIV a inserção da Educação Ambiental nas atribuições da Vigilância Sanitária, assim como nas atividades dos Conselhos formalizados e/ou organizações da sociedade civil;
- XV a inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural, públicos e privados;
  - XVI o desenvolvimento de redes, coletivos e núcleos de Educação Ambiental;
- XVII a inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural pública e privada;
- XVIII a formação em Educação Ambiental para os membros das instâncias de controle social, como conselhos e demais espaços de participação pública permanente nessas instâncias;
- XIX a adoção de parâmetros e indicadores para melhoria da qualidade da vida no meio ambiente por intermédio de programas e projetos de Educação Ambiental em todos os níveis de atuação; e



XX – a capacitação e formação dos gestores sobre as políticas públicas de meio ambiente, com o objetivo da criação e fortalecimento do sistema de meio ambiente.

# CAPÍTULO VI DA EDUCOMUNICAÇÃO AMBIENTAL

- **Art. 26.** Entende-se por Educomunicação Ambiental a utilização de práticas comunicativas, comprometidas com a ética da sustentabilidade na formação cidadã, visando à participação, articulação entre gerações, setores e saberes, integração comunitária, reconhecimento de direitos e democratização dos meios de comunicação.
- **Art. 27.** Compete à Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado de Alagoas fortalecer a Educomunicação Ambiental visando à elaboração e implementação do Programa Estadual de Educomunicação Ambiental.

### Art. 28. São objetivos da Educomunicação Ambiental:

- I promover a produção interativa de programas e campanhas educativas socioambientais;
- II apoiar e fortalecer as redes de educação e comunicação ambiental, inclusive a
   Rede de Educação Ambiental de Alagoas REAL/AL;
- III promover a formação dos educomunicadores ambientais como parte do programa de formação de educadores ambientais;
- IV contribuir para o acesso aos meios de comunicação junto a coletivos envolvidos com a Educação Ambiental, especialmente via equipamentos de radiodifusão comunitária e/ou sistemas virtuais interativos;
- V contribuir com a pesquisa e oferta de metodologias de diagnóstico de comunicação e planejamento de planos de comunicação em projetos e programas socioambientais;
  - VI colaborar com a democratização das informações ambientais;
- VII apoiar e incentivar as experiências locais e regionais de produção educomunicativas;
- VIII incentivar que os meios de comunicação disponibilizem espaços na sua programação para veiculação de mensagens e campanhas socioambientais; e



IX – fomentar a criação de núcleos de educomunicação ambiental nas secretarias de educação e meio ambiente, estaduais e municipais.

## CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- **Art. 29.** Entende-se por Educação Ambiental nas políticas públicas a inserção de práticas educativas nos processos de planejamento e gestão, em todas as suas etapas, fortalecendo e incentivando a participação e controle social.
  - **Art. 30.** Cabe ao Poder Público, a nível estadual e municipal:
- I incluir a transversalidade da Educação Ambiental em todas as suas esferas de atuação, em especial nas Unidades de Conservação, Gestão Municipal, Bacias Hidrográficas, Licenciamento e Saneamento Ambiental;
- II garantir, no planejamento estratégico e orçamentário do Estado e Municípios, a implementação desta política; e
- III propor, nos seus Programas e Projetos, os indicadores de resultados das ações de Educação Ambiental, bem como a análise da sustentabilidade dessas ações.

### Seção I Na Gestão das Águas

- **Art. 31.** São objetivos fundamentais das ações de Educação Ambiental na Gestão das Águas:
- I adotar a bacia hidrográfica como unidade de planejamento nos programas de Educação Ambiental considerando a riqueza hídrica superficial e subterrânea;
- II estimular a compreensão da visão sistêmica de bacia hidrográfica em suas múltiplas e complexas relações;
- III utilizar os princípios da Educação Ambiental desde a fase inicial de formação dos Comitês de Bacias, com ênfase na capacitação dos seus representantes;
  - IV incentivar e fortalecer os Comitês de Bacias nas ações de Educação Ambiental;
- V elaborar programas e projetos de Educação Ambiental envolvendo colegiados relacionados ao tema;



- VI incentivar a integração de esforços para a conservação da água, visando à melhoria da qualidade de vida das populações residentes e a gestão de conflitos no seu uso; e
- VII utilizar como referência na elaboração e execução de programas e projetos de Educação Ambiental a Política e o Plano Estadual de Recursos Hídricos.

### Seção II Nas Unidades de Conservação

- **Art. 32.** São objetivos fundamentais das ações de Educação Ambiental nas Unidades de Conservação:
- I fomentar a criação e incentivar o pleno funcionamento dos Conselhos Gestores das Unidades de Conservação;
- II inserir a temática de Unidades de Conservação nas esferas formal e não formal contextualizando as características regionais e o desenvolvimento sustentável;
- III incentivar e fortalecer ações socioambientais nas áreas das Unidades de Conservação e seu entorno em consonância com a legislação pertinente;
- IV garantir dotação orçamentária para a implementação de programas de Educação
   Ambiental em Unidades de Conservação;
- V elaborar programas e projetos de Educação Ambiental envolvendo colegiados relacionados ao tema; e
- VI implementar um programa de Educação Ambiental voltado para os gestores e conselheiros das Unidades de Conservação.

### Seção III No Saneamento Ambiental

- **Art. 33.** São objetivos fundamentais das ações de Educação Ambiental na área do Saneamento Ambiental:
- I garantir dotação orçamentária para a implementação de programas de Educação
   Ambiental em Saneamento Ambiental;
  - II incentivar políticas públicas para a gestão sustentável do Saneamento Ambiental;



- III incentivar experiências de Educação Ambiental no setor do Saneamento Ambiental visando à compreensão das relações existentes entre o Saneamento Ambiental, o Consumo Sustentável, a Educação Ambiental e a Sociedade;
- IV utilizar nas ações de Educação Ambiental uma abordagem metodológica integrada às questões do Saneamento Ambiental e sua correlação com a saúde; e
- V elaborar programas e projetos de Educação Ambiental para o Saneamento Ambiental com o envolvimento da sociedade.

### Seção IV Nos Municípios

- **Art. 34.** São objetivos fundamentais das ações de Educação Ambiental nos Municípios:
- I conceber, implementar e acompanhar os programas municipais de Educação
   Ambiental:
- II promover a capacitação e a transversalidade no âmbito interno do poder público local, garantindo a universalização e prática dos princípios da sustentabilidade socioambiental no exercício das atividades públicas;
- III apoiar a organização das estruturas de representação social ampliando os canais de articulação para o pleno exercício da gestão ambiental participativa; e
- IV sensibilizar o setor produtivo rural e urbano para inserção do componente socioambiental em todas as suas atividades.

### Seção V No Licenciamento Ambiental

- **Art. 35.** São objetivos fundamentais da Educação Ambiental no Licenciamento Ambiental:
- $\rm I-conhecer,\ acompanhar\ e\ avaliar\ os\ Programas\ de\ Educação\ Ambiental\ desde\ o\ início\ do\ Licenciamento\ Ambiental;$
- II contemplar nos projetos específicos do Programa de Educação Ambiental a identificação do(s) principal(is) potencial(is) degradador(es)/poluidor(es) do empreendimento e seus respectivos impactos ambientais a eles associados;
- III identificar as diferentes percepções ambientais dos atores sociais envolvidos no empreendimento e da comunidade localizada na área de influência para a elaboração do Programa;



- IV construir coletivamente o Programa de Educação Ambiental com a comunidade envolvida na área de influência do empreendimento, garantindo a continuidade deste durante todo o processo produtivo da empresa;
- V definir o Programa de Educação Ambiental com base na análise das etapas descritas anteriormente e nas conclusões e recomendações dos pareceres técnicos emitidos pelo órgão ambiental competente; e
- VI assegurar que recursos financeiros provenientes de termos de ajustamento de conduta e compensações ambientais sejam canalizados para Programas de Educação Ambiental.

### CAPÍTULO VIII DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE ALAGOAS

- **Art. 36.** A coordenação da Política de Educação Ambiental do Estado de Alagoas ficará a cargo dos Órgãos Gestores, definido no art. 8º desta Lei.
  - Art. 37. São atribuições dos Órgãos Gestores:
- I elaborar o Programa Estadual de Educação Ambiental com participação da sociedade e com avaliação periódica;
- II coordenar o processo de definição de diretrizes para implementação em âmbito estadual;
- III articular, coordenar e supervisionar os planos, programas, projetos e ações na área de Educação Ambiental, em âmbito estadual;
- IV assegurar a implementação e o funcionamento do Sistema Estadual de Informações de Educação Ambiental;
- V participar da negociação na elaboração do Plano Plurianual PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO e Lei Orçamentária Anual LOA, a fim de viabilizar o programa estadual, bem como os planos, projetos e ações na área de Educação Ambiental; e
- VI articular e supervisionar a Política Estadual de Formação Continuada em Educação Ambiental dos profissionais de educação básica do Sistema Estadual de Educação.
- **Art. 38.** O Estado e os Municípios, na esfera de sua competência e na área de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a Educação Ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política de Educação Ambiental do Estado de Alagoas.



- **Art. 39.** A eleição de planos e programas para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política de Educação Ambiental do Estado de Alagoas deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:
- I conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política de Educação
   Ambiental do Estado de Alagoas; e
- II economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

**Parágrafo único.** Na eleição a que se refere o *caput* deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do Estado de Alagoas.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 40.** Cabe ao Conselho Estadual de Educação e ao Conselho Estadual de Proteção Ambiental analisar e aprovar as diretrizes da Educação Ambiental apresentadas pela Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental e Órgão Gestor.
- **Art. 41.** Os Municípios, nas esferas de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, poderão definir diretrizes, normas, critérios e orçamento para a Educação Ambiental, respeitando os princípios e objetivos das Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental.
- **Parágrafo único.** Os municípios poderão constituir o Órgão Gestor e a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental com composição regulamentada por decreto municipal para a construção do Programa Municipal de Educação Ambiental.
- **Art. 42.** Os programas de assistência técnica e financeira, em âmbito estadual, devem alocar recursos às ações de Educação Ambiental.
  - **Art. 43.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 17 de junho de 2016, 200° da Emancipação Política e 128° da República.

#### JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 20.06.2016.